PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 24/2025

VOTAÇÃO ÚNICA:
Aprovado Rejeitado
Por: _____
Em: ___/___/___
Presidente da Câmara

Dispõe sobre a proibição de rodeios, vaquejadas e touradas no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º É proibida a realização de rodeios, vaquejadas e touradas que provoquem maus tratos ou crueldade aos animais e que contemplem laceio e derrubada de animais.

Art. 2º Para a realização de atividades similares, não incidentes na proibição estabelecida no artigo primeiro desta Lei, ficam os seus promotores obrigados a garantir as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, estabelecidas em legislação estadual e federal.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator a imposição de multa, apreensão dos animais, interrupção da atividade e demais sanções legais existentes, cujos critérios, condições e órgão responsável pela fiscalização poderão ser regulamentados pelo município.

§ 1º A multa será fixada em 100 (cem) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), por infração e por dia de evento, com dobra progressiva na reincidência.

§ 2º Se o infrator for pessoa jurídica de direito privado que esteja organizando e explorando economicamente um evento que contenha características de baseada conduta vedada prescrita no art.1º, a multa incidirá a partir de 300 (trezentos) até 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), por infração e por dia de evento, com dobra progressiva na reincidência.

§ 3º Verificada a ocorrência de fatos que possam configurar infração penal a Prefeitura Municipal de Ubá poderá dar ciência ao Ministério Público.

Art. 4º A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo com a finalidade de instituir os procedimentos técnico-administrativos para a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 17 dias de março de 2025.

VEREADORA JANE LACERDA PINTO

JUSTIFICATIVA

Este projeto que ora tramita já é uma realidade muito bem sucedida em vários municípios brasileiros e também deve ser espelhada em nosso município, vez que transformar animais em máquinas de entretenimento é de uma irresponsabilidade ímpar, donde, em momento algum se avalia o bem estar dos animais.

Ao longo das últimas décadas pôde-se observar um proliferar de legislação, declarações e convenções internacionais no sentido de promover o bem-estar dos animais, tais leis vão de encontro ao tema aqui abordado.

O ministro Roberto Barroso quando em julgamento análogo ao que preceitua o presente projeto ponderou que entendeu provado o maltrato e sopesou os valores constitucionais: *"considero mais apropriado assentar que do sopesamento entre elas decorre o seguinte enunciado de preferência condicionada: manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar praticas cruéis, sem que a própria pratica seja descaracterizada".*

Não podemos olvidar que maus tratos é tema legitimado pelo art. 32, da Lei Federal Nº: 9.605, de 12.02.1998 (Lei de Crimes Ambientais):

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

E também pela Constituição Federal Brasileira de 05 de outubro de 1988, que assim dispõe:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Outrora tal tema já era pautado quando em 1934 o Decreto 14645 rezava em seu artigo 1º que: *"Todos os animais existentes no país são tutelados pelo estado"*, logo, atentar contra estes constitui **CRIME**, o nicho aqui abordado tem muito a progredir com a vedação imposta pelo presente Projeto de Lei, o qual, precisa de uma atenção especial pois é inadmissível que o assunto pautado seja negligenciado, o ser humano, embora estejam evoluindo no que tange a proteção animal, calculado numa pequena parcela, ainda precisa de leis que regulamente a exploração animal.

Com efeito, tudo isto demonstra que não seria necessariamente inconstitucional uma lei que proibisse a realização de eventos que utilizasse de sacrifício animal. Constituindo a proteção dos animais um valor estruturante da sociedade, da qual o direito não se deve alhear, uma vez que deve acompanhar a evolução dos tempos, incentivando-a ou corrigindo-a, conforme as circunstâncias.

De qualquer das formas, relevante é que, sendo a proteção dos animais uma decorrência cultural do mundo civilizado, e apresentando-se o sofrimento e, em muitos casos, a morte de seres vivos para prazer dos aficionados em total contradição com o percurso cultural da Humanidade, impõe-se assim a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 24/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador Jane Cristina Lacerda Pinto
X	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 17 de março de 2025.

Relator

Aline Moreira Silva Melo

Presidente

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 24/2025

COMISSÃO DE SAÚDE, PROTEÇÃO ANIMAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

O vereador Paulo Cezar Tavares, Presidente da Comissão de Saúde, Proteção Animal e Desenvolvimento Social, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Antônio Domingos Ximendes Trindade
X	Gilson Fazolla Filgueiras

Ubá/MG, 17 de março de 2025.

Relator

Vereador Paulo Cezar Tavares

Presidente